

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
CAPÍTULO II.....	2
DA ASSISTÊNCIA.....	2
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....	3
ASSISTÊNCIA AO EGRESO	4
O EGRESO	5
OBTENÇÃO DE TRABALHO.....	5

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;*
- II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;*
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;*
- IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;*
- V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;*
- VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;*
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.*

O rol do Artigo é exemplificativo, uma vez que a assistência social é muito mais ampla e podem surgir situações não elencadas na norma.

O assistente social deve **conhecer os resultados dos diagnósticos e exames realizados no preso e no internado durante o tempo em que permaneceram reclusos para traçar o perfil do assistido e buscar a melhor orientação durante o cumprimento da sanção penal e para a transição à liberdade**, dessa forma, individualizando a pena.

Cabe ao serviço de assistência social **relatar os problemas, por escrito, ao diretor do estabelecimento penal para que possa adotar as providências necessárias buscando solucioná-los ou ao menos minimizá-los**.

O preso tem direito à **permissão de saída e saída temporária**, que vêm previstas na LEP, art. 120 e 122, respectivamente. **Na permissão de saída, o preso será acompanhado de escolta, enquanto na saída temporária não há vigilância direta.** É de incumbência do serviço de assistência social acompanhar o resultado da permissão de saída e da saída temporária, prestando a devida orientação, principalmente no caso de descumprimento das suas obrigações, como a fuga ou sua tentativa.

É de **atribuição do serviço de assistência social promover a recreação no ambiente prisional**.

A **orientação para o retorno à vida em sociedade**, constitui mais uma função.

A **obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho**, facilitando a ressocialização é outra função.

Incumbe ainda, ao serviço de assistência social **orientar e amparar essas famílias, vítimas e sociedade, atingidas pela infração, quando a providência se fizer necessária**.

STJ

II - O cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ela também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, «objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade». (LEP, art. 10), inclusive amparando a sua família, quando necessário (LEP, art. 23, VII).

QUESTÃO TESTE

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

C

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Apesar de o Brasil ser um país laico, como deixa muito claro a CF/88, art. 19, inc. I, é garantida a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, inclusive nos estabelecimentos penais.

A liberdade de culto e de crença está na CF/88, art. 5º, incs. VI, VII e VIII:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A garantia também alcança a **posse de livros de instrução religiosa** e a existência de **locais apropriados para os cultos e cerimônias**.

Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar dos cultos ou possuir determinada religião, sendo-lhes garantida qualquer tipo de opção religiosa ou mesmo de não possuir nenhuma religião.

Todas as religiões e crenças devem ser tratadas com igualdade. O preso e o internado pode optar por uma ou mais delas.

Importante ressaltar que a assistência religiosa não pode ser usada para fins de disciplina, benefícios, punições ou concessão de regalias.

TJRS

O artigo 24 da LEP (Lei 7.2010/84), prevê a possibilidade de frequentar cursos religiosos no estabelecimento prisional («omissis»). O apenado não pode ser prejudicado por estar em prisão domiciliar, uma vez que se estivesse em albergue teria o direito de frequentar os cultos juntamente com o demais apenado. Ademais, sabe-se da importância dessas atividades para que o apenado possa voltar ao convívio social, uma vez que um dos fundamentos da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Fundamental a reforma da decisão para conceder ao apenado o direito a frequentar cultos religiosos, competindo ao juízo de origem fixar as condições para tanto.

STJ

O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. 2. Não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso, no período noturno. 3. Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. 4. Recurso especial parcialmente provido para permitir ao reeducando o comparecimento a culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais.

QUESTÃO TESTE

No sistema prisional, a assistência religiosa não deve ser usada na avaliação disciplinar do preso ou do internado.

C

SEÇÃO VIII**Da Assistência ao Egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;*
 - II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.*
- Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.*

ASSISTÊNCIA AO EGRESO

A orientação ao egresso nessa fase tem vital importância para a não reincidência, pois há grande dificuldade quanto à obtenção de trabalho lícito.

Deverá ser proporcionado ao egresso alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, quando necessário, pelo **prazo de dois meses**, que poderá ser **prorrogado, uma única vez**, mediante apresentação de declaração do serviço social de que o egresso está se empenhando na busca de emprego.

O Patronato, órgão de execução penal, público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;*
II - o liberado condicional, durante o período de prova.

O EGRESSO

Considera-se egresso:

- **o liberado definitivo**, pelo **prazo de 1 (um) ano** a contar da saída do estabelecimento;
- **o liberado condicional**, durante o **período de prova** (**lafso temporal durante o qual o condenado ficará obrigado ao cumprimento das condições impostas, como garantia de sua liberdade**).

A condição de egresso perdurará pelo **prazo de um ano a contar de sua saída do estabelecimento penal**. A lei presume que esse é o tempo necessário para que ele possa retomar a vida social normalmente. **Findo esse prazo, cessará a condição de egresso e deixará de ser assistido pelo Estado. Não há autorização legal para a prorrogação desse prazo.**

Também é considerado egresso o **liberado condicional**, durante o **período de prova**.

O período de prova do livramento condicional é o **tempo de pena que resta ao condenado cumprir**.

O liberado condicional continua a descontar dias de sua pena a cumprir, porém em liberdade e mediante o cumprimento de condições impostas pela lei ou pelo juiz da execução. O descumprimento de uma condição pode implicar no retorno ao estabelecimento penal.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

OBTENÇÃO DE TRABALHO

O trabalho prisional é um dos instrumentos de reinserção social, e uma das maiores dificuldades do egresso após deixar o estabelecimento penal é justamente a **obtenção de trabalho lícito** devido à desconfiança que sua condição impõe às pessoas.

QUESTÃO TESTE

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, por dois anos.

E